SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097846 - SC (2026/0193129-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d50b3872-af2c-4bca-a6ad-be3ff0faaf39

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d50b3872-af2c-4bca-a6ad-be3ff0faaf39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097846 - SC (2026/0193129-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME BORGES DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual, pleiteando concessão de ofício.

Argumenta que houve *bis in idem* na dosimetria, porque a quantidade e a natureza das drogas foram usadas para aumentar a pena-base em 1/4 e,

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

novamente, para afastar o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ no ponto relativo ao tráfico privilegiado, pois sustenta apenas revaloração jurídica dos fatos já fixados, e que as conversas extraídas do celular, por si, não demonstram dedicação criminosa habitual, sendo insuficientes para negar a minorante.

Expõe que preenche os requisitos do tráfico privilegiado, por primariedade, bons antecedentes e exercício de atividade lícita, e que não há prova concreta de dedicação a atividades criminosas.

Aduz desproporcionalidade na fração de 1/12 aplicada à atenuante da confissão espontânea, afirmando que a admissão do transporte da droga foi relevante e que o patamar prudencial é de 1/6.

Narra que, sanado o *bis in idem* e reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser readequada, com fixação do regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos.

Afirma direito ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP após o redimensionamento da pena mínima para patamar inferior a 4 anos, pedindo a conversão do julgamento em diligência para remessa ao Ministério Público, com base no art. 28-A do CPP.

Sustenta, subsidiariamente, que a fração de aumento da pena-base deve ser reduzida para 1/6, por ausência de fundamentação específica que legitime a elevação de 1/4.

Expõe a nulidade das provas por ingresso domiciliar sem justa causa.

Assevera a ilicitude da busca pessoal e veicular fundada apenas em denúncia anônima e “atitude suspeita”, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Pontua a ilicitude do acesso aos dados do celular sem autorização judicial ou consentimento válido, pedindo desentranhamento das mensagens e, por consequência, reconhecimento do tráfico privilegiado.

Destaca a incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva com eventual novo regime prisional menos gravoso.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela manutenção da pena e do regime prisional imposto ao agravante.

Consoante se extrai dos autos, a exasperação da pena-base em 1/4 foi fundamentada na grande quantidade de droga apreendida (aproximadamente 30 kg de *skunk* e de haxixe – fl. 176), o que não se revela desproporcional ou infundada.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça entende que a expressiva quantidade de droga, bem como a sua natureza, justificam a exasperação da pena-base em patamar superior à fração de 1/6. A propósito: HC n. 786.228/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.545.934/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 924.057/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; e AgRg no HC n. 940.298/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

7. A exasperação da pena-base em 1/4 foi fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida (8,55 kg de maconha), em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que prevê preponderância desses fatores na dosimetria da pena.
8. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente justificada com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em observância aos arts. 33, § 3º, c/c 59, ambos do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura quebra de cadeia de custódia sem demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado.
2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
3. A fixação do regime inicial fechado é válida quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente justificadas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.217/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024; STJ, AREsp 2874634/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025.
(AgRg no REsp n. 2.222.213/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
4. Desse modo, mantido o desvalor da culpabilidade - em razão da quantidade de droga apreendida (28,79kg de maconha) -, mantenho a exasperação da pena-base na fração de 1/4, inexistindo ilegalidade a ser sanada no incremento operado.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no HC n. 982.050/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei.)

No que se refere à fração imposta pelo reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, também não há falar em ilegalidade, pois a ocorrência da confissão qualificada (fls. 176-177) justifica a redução em patamar inferior a 1/6.

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

De fato, "[a] confissão qualificada ou parcial, que não abrange a totalidade dos fatos ou não exclui integralmente a responsabilidade penal do acusado, possui menor valor colaborativo, justificando a aplicação de uma fração de redução da pena inferior à usualmente aplicada em casos de confissão integral" (AgRg no AREsp n. 3.003.838/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Com igual orientação:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, CP). RECURSO REPETITIVO (TEMA 1194). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> [...]
> **14. Sendo a confissão qualificada, aplica-se fração redutora proporcional inferior (1/12), com manutenção da agravante da reincidência e da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, procedendo-se ao redimensionamento da pena do tráfico e, em concurso material (CP, art. 69), à fixação da pena total, mantidas as condenações pelos demais crimes.**
> IV. DISPOSITIVO
> Resultado do Julgamento: Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a atenuante da confissão no crime de tráfico de drogas e redimensionar a pena, mantendo-se os demais termos da condenação, com fixação da pena total em 14 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 934 dias-multa.
> Dispositivos relevantes citados:
> CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 69; CPP, art. 3-A;
> CPP, arts. 158, 240 e 241; Lei 11.343/06, arts. 40, VI, e 42; Lei 10.826/03, art. 16, § 1º Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.001.973/RS, Terceira Seção, recurso repetitivo (Tema 1194), julgado em 10.09.2025
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.836.840/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT PARA REVISÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA. ATENUANTE RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. FRAÇÃO DE 1/12. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. O habeas corpus não se presta à revisão ampla de condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias e transitada

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

em julgado, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. Precedente.
2. A decisão agravada examinou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria e concedeu parcialmente a ordem apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão, mantidos os demais fundamentos da condenação.
3. Não há ilegalidade manifesta na exasperação da pena-base do latrocínio quando as instâncias ordinárias apontam elementos concretos relativos ao especial modo de execução e às consequências do delito, sem automática sobreposição às elementares do tipo penal.
4. A pretensão de afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais demandaria revaloração do contexto fático-probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, sobretudo quando utilizado para revisar condenação já mantida em grau de apelação.
5. Em casos de confissão qualificada, parcial ou retratada, é adequada a incidência da atenuante na fração de 1/12.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 1.079.081/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
4. Cada atenuante ou agravante deve impactar a pena na segunda fase da dosimetria, em regra, na fração de 1/6 sobre a pena-base, salvo fundamentação idônea para adoção de patamar diverso.
5. Nos casos de confissão qualificada, em que o réu admite a prática do fato, mas alega tese exculpante, como legítima defesa, não há ilegalidade flagrante na escolha de fração diversa de 1/6, desde que devidamente fundamentada.
6. A confissão qualificada não possui o mesmo peso que a confissão plena na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.
7. A fração de 1/12 aplicada pelo tribunal de origem foi considerada válida, pois fundamentada na natureza da confissão qualificada, não havendo justificativa para a intervenção do STJ na dosimetria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Cada atenuante ou agravante deve impactar a pena na segunda fase da dosimetria, em regra, na fração de 1/6 sobre a pena-base, salvo fundamentação idônea para adoção de patamar diverso. 2. A confissão qualificada não possui o mesmo peso que a confissão plena na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. A aplicação de fração diversa de 1/6 na dosimetria da pena, em casos de confissão qualificada, não

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

configura ilegalidade flagrante, desde que devidamente fundamentada. Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 65, III, "d".
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 883.502/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.139.545/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no REsp 2.095.569/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.078.140/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS E CONCRETAS DOS AUTOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/12. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. "No caso concreto, a confissão foi qualificada, justificando a fixação da fração redutora em 1/12, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.128.777/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 1º/7/2025).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.075.558/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026, grifei.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Dosimetria da Pena. Confissão Qualificada. Preponderância da Atenuante sobre Agravante. Agravo Regimental não provido.
[...]
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da atenuante da confissão qualificada em fração inferior a 1/6, considerando a extensão e as circunstâncias da confissão.
8. No caso concreto, o Tribunal de origem aplicou a fração de 1/12 para a redução da pena, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A confissão qualificada, em que o réu admite a autoria dos fatos com ressalvas, deve ser reconhecida como atenuante na dosimetria da pena.
2. As atenuantes de natureza subjetiva preponderam sobre as agravantes de natureza objetiva, nos termos do art. 67 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

> 3. A aplicação da atenuante da confissão qualificada pode ser realizada em fração inferior a 1/6, considerando as circunstâncias do caso concreto.
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 65, III, "d", e 67.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 350.956/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.08.2016; STJ, AgRg no REsp 2.128.777/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2532315/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.05.2024.
> (AgRg no AREsp n. 2.955.239/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025, grifei.)

Sobre o tema, cabe, ainda, ressaltar que, a Terceira Seção desta Corte Superior, na sessão de 10/9/2025, ao julgar o REsp n. 2.001.973/RS (Tema n. 1.194), concluiu pela revisão do enunciado 545 da Súmula do STJ, firmando a seguinte tese:

> 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
> 2. **A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.**

Quanto à não incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias pontuaram que a elevada quantidade de drogas (cerca de **30 kg de skunk e de haxixe** – fl. 176), aliada às circunstâncias do delito – **tráfico de grande monta, praticado com logística estruturada, utilização de dois automóveis e em concurso de agentes** –, bem como aos **dados extraídos dos celulares** e à apreensão de apetrechos comuns na mercancia ilícita – **2 balanças de precisão, 1 rolo de plástico, 1 sachê de óleo de maconha e 660 g de bicarbonato** (fl. 156) –, evidencia a dedicação a atividades ilícitas, o que obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Assim, entendendo que o réu não satisfaz às exigências do benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a Corte local fundamentadamente rechaçou a sua incidência, não havendo ilegalidade quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> [...]
> **6. A fundamentação do acórdão embargado foi suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que demonstram a dedicação do agente a atividades criminosas, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, a posse de balança de precisão e numerário.**
> 7. O caso paradigma citado pelo embargante (HC n. 1030748-SP) não é idêntico ao caso em exame, pois a fundamentação do acórdão embargado contém carga argumentativa mais extensa e não se limita à existência de ações penais em curso.
> 8. O novo entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
> 9. Os embargos de declaração não se prestam para revisão do julgado em caso de mero inconformismo da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
> Tese de julgamento:
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no julgado, não se prestando para revisão do mérito da decisão. 2. A fundamentação do acórdão embargado foi suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que demonstram a dedicação do agente a atividades criminosas. 3. O novo entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
> Dispositivos relevantes citados:
> CPP, art. 619; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 263.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.814.944/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 833.392/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.249.797/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.06.2023.
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.041.183/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 baseou-se na conclusão das instâncias ordinárias de que o réu se dedicava às atividades criminosas, conforme evidenciado por provas extraídas de seu aparelho celular, exigindo igualmente revolvimento de fatos e provas, o que encontra obstáculo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Com efeito, os depoimentos dos policiais, a apreensão das drogas e do dinheiro, o contexto da prisão, precedida de fuga em veículo automotor, e, especialmente, os dados estáticos obtidos no telefone celular do réu, constituem prova segura do crime de tráfico de drogas e da dedicação do recorrente ao crime de tráfico de drogas.

Evidencia-se que a condenação e o afastamento do tráfico privilegiado não decorrem de má interpretação da Lei federal e tampouco levou em consideração apenas o depoimento dos policiais, mas sim vários outros elementos concordantes, chamando atenção os dados estáticos localizados no aparelho celular do recorrente. Ir além disso, como quer a defesa, esbarra na Súmula n. 7 dessa Corte e nos limites cognitivos do recurso especial.

6. O agravo regimental se limitou a reiterar argumentos anteriormente apresentados, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é possível, em sede de agravo regimental, suprir a ausência de fundamentação adequada no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.771.536/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. PORÇÕES CONSIDERÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA CRIMINOSA QUE, SOB A PERSPECTIVA DO JULGADOR ORDINÁRIO, INDICAVAM DEDICAÇÃO AO CRIME. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME INICIAL FECHADO. ADMISSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. Afora isso, as decisões das instâncias ordinárias estão em consonância à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pois afastaram a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão do contexto delitivo que evidenciou a dedicação do agravante a atividades criminosas, e não apenas com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas.
5. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois, no caso, o acréscimo da pena-base se deu pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante fundamentação concreta e idônea.
Além disso, a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, o que ocorreu no caso em apreço.
6. Ademais, descabido o aprofundado reexame fático-probatório pretendido pela defesa na via eleita do habeas corpus.
7. Considerando o quantum final da pena - 6 anos e 8 meses de reclusão, e 672 dias-multa - e a presença de circunstância judicial negativa, cabível o estabelecimento do regime prisional fechado.
8. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 937.855/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODUS OPERANDI. REGIME PRISIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame
[...]
7. A Corte de origem concluiu, com base nas circunstâncias de fato soberanamente apreciadas, que o agravante se dedicava às atividades criminosas, considerando a natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas e as circunstâncias da prisão (modus operandi).
8. A jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (modus operandi), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.
9. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a dedicação às atividades criminosas exigiria revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

> probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7, STJ.
> 10. Mantida a pena definitiva acima de 8 (oito) anos de reclusão, fica prejudicada a análise do pedido de alteração de regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
> IV. Dispositivo e tese
> 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (modus operandi), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.
> 2. A desconstituição de conclusão sobre dedicação às atividades criminosas exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º; Código Penal, art. 33, §§2º e 3º; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.249/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025;
> STJ, AgRg no REsp 1.862.237/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.113.848/PR, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025.
> (AgRg no AREsp n. 2.880.240/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025, grifei.)

Nesse contexto, o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem*, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relatort Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.

Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em exame, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

No ponto:

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO PARCIAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITOS REJEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **4. A análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado que demanda reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do habeas corpus.**
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 630 do STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1703681/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017; STJ, AgRg no HC 652.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2022.
> (AgRg no HC n. 1.020.268/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifei.)

No que concerne ao regime inicial de execução da pena, a despeito da quantidade de reprimenda imposta, a existência de circunstância judicial desfavorável (fl. 176) justifica a fixação do modo fechado, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. COAUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO MEDIANTE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> **5. A manutenção do regime inicial fechado é legítima quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, ainda que o quantum da pena definitiva situe-se entre 4 e 8 anos. Precedentes.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação da conduta, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. É admissível a fixação de regime inicial mais gravoso para pena entre 4 e 8 anos quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, nos termos da Súmula 83/STJ. 3. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos quando a parte agravante não apresenta argumentos idôneos a afastá-la.
> Dispositivos relevantes citados:
> CP, art. 157, § 2º, II; CP, arts. 29 e 30; CPP, arts. 155, 156 e 386, III, VI e VII Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 1.963.909/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.09.2022, DJe 22.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.570.018/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

> 2.592.681/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJe 14.04.2026.
> (AgRg no AREsp n. 3.202.795/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026, grifei.)

Mantida a sanção final tal como fixada, ficam prejudicados os pedidos atinentes à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.088.647/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 15/6/2026; e AgRg no HC n. 1.023.530/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.

Por fim, as teses relativas à ilicitude da busca domiciliar, pessoal e veicular, à nulidade do acesso aos dados do celular e à incompatibilidade da prisão preventiva com eventual regime prisional mais brando configuram inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria nesta fase processual.

Nesse contexto, "[é] incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 1882c4d6-c6dd-4903-bf37-5ce7ff8fe441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.846 / SC

Número Registro: 2026/0193129-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50025803820258240505 50026063620258240505

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GUILHERME BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: PABLO ANDRE MARTINS DA ROCHA
CORRÉU	: TARLON UILIAN CORREA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60311349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: bc1ca854-7c3f-43f3-a492-ed5d87329f1d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: bc1ca854-7c3f-43f3-a492-ed5d87329f1d